



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061832-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante PAULO SERGIO PEDROSO, é agravado TRANSSOJA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47339
AGR. INSTR.: 2061832-29.2025.8.26.0000
COMARCA: FERNANDÓPOLIS (2ª VARA CÍVEL)
JUIZ(A) PROLATOR(A): HEITOR KATSUMI MIURA
AGTE.: PAULO SERGIO PEDROSO
AGDO.: TRANSNOSSA TRANSPORTE
RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos – Determinação de complementação da documentação não atendida – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 31, que, em ação de cobrança de título extrajudicial, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao agravante.

Pleiteia o agravante a modificação da decisão, sustentando, em síntese, não possuir condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. Assim, pede seja concedido o benefício de gratuidade judiciária.

Às fls. 59/60 deste agravo, foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, tão somente para impedir eventual extinção do feito pelo não recolhimento das custas e despesas processuais antes do exame da decisão agravada por este Relator ou pela Col. Câmara, bem como foi determinado ao agravante a complementação da documentação apresentada a fim de demonstrar a hipossuficiência alegada pelo autor.

Recurso tempestivo, sem preparo e sem contraminuta, pois ainda não citado o agravado em primeiro grau, não se completando, até então, a relação jurídico-processual necessária para o cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inciso II, do CPC.

É o relatório.

2.- Sem razão o recorrente.

O Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/15), ao

estabelecer normas para a concessão da gratuidade de justiça aos necessitados, previu em seu art. 98, *caput*, e art. 99, §3º, que:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

A presunção legal contida no artigo supracitado é de natureza *juris tantum*, ou seja, não é absoluta, e o julgador pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão, conforme prevê o art. 99, § 2º¹, da referida norma, após determinar à parte a comprovação da hipossuficiência econômica.

A esse propósito, escrevem Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo 'pobreza', deferindo ou não o benefício."²

Nessa linha de entendimento vem se orientando a jurisprudência desta Egrégia Corte, sinalizando que, em cada caso, possível em tese ao julgador denegar eventualmente o benefício em tela, se de subsídios constantes dos próprios autos puder concluir que ele, na espécie, não se justifica, apesar da

1 Art. 99 (...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

² Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 1582.

declaração em sentido oposto exibida pelo postulante.

Logo, a declaração de pobreza não constitui o único requisito necessário para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Referida declaração deverá estar em harmonia com outras informações a respeito da pessoa que requer o benefício.

Na origem, o pleito do autor — após determinação para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão de tal benesse — foi indeferido nos seguintes termos:

“1) Fls. 27/30 (documentos): Pedido de Justiça Gratuita: Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita porque os documentos constantes dos autos não indicam incapacidade financeira para pagamento das despesas processuais, especialmente os constantes às fls. 19/20, onde se observa movimentação bancária de outra conta pertencente ao Autor, não demonstrada nestes autos. (...)”

De fato, conforme bem pontuado pelo d. Juízo *a quo*, verifica-se, no caso em apreço, que o agravante deixou de apresentar integralmente os documentos requeridos à decisão de fl. 24 dos autos de origem, tampouco apresentando quaisquer justificativas quanto ao descumprimento do r. despacho.

Ademais, nesta instância, também intimado para complementar a documentação necessária à aferição de sua situação econômica, o autor não atendeu ao despacho deste relator, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido para complementação da documentação.

Nessa esteira, em se tratando de documentos pessoais do recorrente, cujos acessos não encontram óbices, sendo possível, inclusive, obter referida documentação por meio digital, não se justifica o não cumprimento de tais determinações exaradas tanto em primeiro grau quanto nesta instância.

Dessa forma, o agravante não logrou êxito em comprovar a hipossuficiência alegada e, por conseguinte, não faz jus à benesse da gratuidade judiciária requerida.

Para valer-se do benefício pleiteado, imprescindível que a situação financeira da parte requerente se mostre condizente com o alegado estado de pobreza que embasou o pedido de gratuidade judiciária, sob pena de se distanciar do propósito do instituto, que é o de possibilitar aos desprovidos de condições financeiras o acesso gratuito ao Judiciário.

Sob tal perspectiva, é dever do Magistrado evitar que pessoas que não provem estar em situação de pobreza evidente utilizem-se de serviços do Poder Judiciário colocados à disposição daqueles que efetivamente necessitam dos préstimos públicos gratuitos.

Diante de tal contexto, é de rigor a manutenção da decisão recorrida, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe do art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la*”.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º a 4º do art. 1.026³ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação retro.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

³ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.